



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO TRT-nº 187/79

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 05/12/79

LINDAURA S. FONSECA  
TÉC. JUDICIÁRIO

**A C Ó R D Ã O**

**479/79**

**P L E N O**

Ilegitimidade de parte rejeitada. Re-  
presentação dos empregadores pela fede-  
ração suscitada. Interpretação que  
decorre do disposto nos arts. 611 §2º  
e 616 § 4º da C.L.T. Estabelecimento  
de condições de trabalho que compõem a  
dequadramento o conflito entre as cate-  
gorias. Indeferimento de pretensões -  
injustificadas e de outras já regula-  
das em lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissí-  
dio Coletivo, em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO DE VOLTA REDONDA, como Suscitante, e FEDERAÇÃO DO  
COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, como Suscita-  
da.

Este o relatório oferecido pelo ilustre relator de  
sorteios: "Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Em-  
pregados no Comércio de Volta Redonda contra a Federação do  
Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, objetivando -  
ver atendidas as pretensões de fls. 7/8. Em impugnando o pe-  
dido, afirmou a Suscitada sua ilegitimidade para figurar no  
presente Dissídio que, no seu entender, havia que ser dirigi-  
do contra as empresas interessadas. No mais teceu considera-  
ções sobre as cláusulas apresentadas - fls. 18/19. A douta  
Procuradoria manifestou-se às fls. 29 pela rejeição da preli-  
minar e ajuste da pretensão às normas legais." ISTO POSTO -  
Rejeitada a ilegitimidade de parte. Podem as Federações, à  
falta dos sindicatos, representar as empresas. Esta a juris-  
prudência deste egrégio Pleno, com apoio na representação nas  
convenções coletivas de trabalho, onde a federação pode ser  
autora ou ré, não fazendo sentido, data venia, que perdesse -  
tal qualidade pela simples circunstância de o conflito tornar-  
se processual. Então e curiosamente haveria legitimidade ape



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO TRT-nº 187/79

**A C Ó R D ã O**

479/79

**P L E N O**

legitimidade apenas para negociar e celebrar a convenção. No mérito - CLÁUSULA PRIMEIRA: Impossível é o extravasamento do índice oficial face aos termos precisos da Lei 6147. Deferimos o índice oficial relativo ao mês de outubro de 1979 - cinquenta por cento - incidente sobre os salários de outubro de 1978; CLÁUSULA SEGUNDA: Compensações na forma da lei e do prejulgado nº 56; CLÁUSULA TERCEIRA: Deferimos, face à sua perfeita conformidade com o direito vigente; CLÁUSULA QUARTA: Deferimos, porquanto o Dissídio foi instaurado em época própria. CLÁUSULA QUINTA: Indeferimos a cláusula porquanto a mesma não diz respeito ao interesse geral da categoria ao âmbito do Dissídio Coletivo, bem como infringe, frontalmente - texto de Lei - artigos 61 e 413 da C.L.T.; CLÁUSULA SEXTA: Deferimos, desde que, na forma da jurisprudência, avisado o empregador com a antecedência mínima de setenta e duas horas e a prova realize-se em horário conflitante com o do trabalho; CLÁUSULA SÉTIMA: Deferimos, tão somente, o reajustamento da gratificação existente - Cr\$200,00 - de acordo com o índice legal; CLÁUSULA OITAVA: Deferimos porquanto a pretensão - encontra apoio no artigo 477 da C.L.T.; CLÁUSULA NONA: Deve ser deferida, na forma da jurisprudência; CLÁUSULA DÉCIMA: Deferida, por ter apoio nos artigos 458 e 462 da C.L.T.; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Temos por prejudicada a cláusula. Trata-se de matéria já regulamentada; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Indeferimos, não tem este Tribunal competência para fixar dia feriado para os comerciários; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Deferimos a cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: É cláusula nova, - que indeferimos por faltar a este Tribunal competência para a fixação de mínimos profissionais; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Indeferimos por falta de apoio legal; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO TRT-nº 187/79

**A C Ó R D ã O**

**479/79**

**P L E N O**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Temos como prejudicada, face ao indeferimento da anterior; **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Deferimos, porquanto a cláusula tem apoio no artigo 477 da C.L.T., pouco importando a ausência de necessidade de homologação. SE mesmo frente a esta a exigência se fez presente e necessária, o que se dirá diante da sua desnecessidade; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Indeferida por tratar-se de matéria já regulada em lei; **CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Deferimos, porquanto está em conformidade com o direito vigente, encontrando apoio no Prejulgado 56; **CLÁUSULA VIGÉSIMA:** Temos a cláusula por prejudicada. A matéria já está regulada em Lei; **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** Indeferimos. Os eleitos pela Assembléia e que gozam da estabilidade já estão apontados em Lei; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** Deferida na forma da jurisprudência, ou seja, facultado ao empregado discordar do desconto desde que assim se manifeste no prazo de dez dias contados da publicação desta sentença no Diário Oficial.

Do exposto,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, em sua composição plena, preliminarmente e por maioria, em rejeitar a ilegitimidade de parte e estabelecer as seguintes condições de trabalho: a) - Aumento de 50% (cinqüenta por cento) sobre os salários de 26-10-78, aplicado o índice legal, por maioria; b) - Compensações: as de lei, por maioria; c) - Aos admitidos após a data-base, o aumento será calculado na forma do item X do Prejulgado nº 56/76, por unanimidade; d) - Vigência por 1 (hum) ano, a partir de 26-10-79 pelo voto de desempate; e) - Abono de faltas que resultem de provas escolares, desde que, com uma antecedência de 72 (setenta e duas) horas, comprove o empregado, perante o emprega-



## A C Ó R D ã O

479/79

P L E N O

perante o empregador, a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho, por maioria; f) - O exercente da função de caixa terá função especificamente anotada em sua carteira de trabalho, assegurando-se-lhe uma gratificação de Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros) mensais, a título de quebra de caixa reajustada anualmente pelo índice oficial, ou seja, concedendo o reajuste da gratificação na base do aumento ora concedido, de 50% (cinquenta por cento), por unanimidade; g) - O pagamento do salário do empregado será efetuado de forma que fique em seu poder o comprovante devidamente autenticado pela empresa, com o quanto recebido e a discriminação das parcelas pagas nos termos da C.L.T., por unanimidade; h) - Estabilidade à empregada até 60 dias após o término da licença maternidade, por maioria; i) - Constitui obrigação do empregador, quando exigido o trabalho uniformizado, fornecer e pagar o uniforme de seus empregados, nos termos da C.L.T., por unanimidade; j) - Para os comerciários que percebam salários mistos, o aumento incidirá sobre a parte fixa dos mesmos salários; k) - nas rescisões dos contratos de trabalho, os pagamentos aos empregados com menos de 1 (hum) ano de serviço deverão ser feitos em cheque nominativo salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento poderá ser feito em dinheiro e perante 2 (duas) testemunhas, por maioria; l) - Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, nos termos do Prejulgado nº 56/76, por unanimidade; m) - As empresas descontarão, desde que não haja discordância dos empregados, a importância de Cr\$120,00 (cento e vinte cruzeiros) a favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Volta Re-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO TRT-nº 187/79

**A C Ó R D ã O**

**479/79**

**P L E N O**

Comércio de Volta Redonda, conforme autorizados pelos empregados em Assembléia, para ampliação da assistência médica, odontológica e jurídica: Os descontos serão recolhidos na agência do Banco do Brasil S/A. em guias de mensalidades, com o acréscimo da expressão Acordo Salarial, efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao acordo e nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria. **FORAM INDEFERIDAS AS SEGUINTESS PRETENSÕES DO SUSCITANTE:** a) proibição de prorrogação de horário de trabalho, por maioria; b) - Não abertura das empresas no dia do Comércio (cláusula 12ª da petição de fls. 7), por maioria; c) - Piso salarial - (cláusula 14ª da petição de fls. 8), por unanimidade; d) - adicional por tempo de serviço (cláusula 15ª da petição de fls. 8), por maioria; e) repouso semanal ao comissionista - (cláusula 18ª da petição de fls. 8), por maioria; f) - Estabilidade provisória aos Delegados de Sindicato (cláusula 21ª da petição de fls. 8), por unanimidade. **FICARAM PREJUDICADAS AS CLÁUSULAS SEGUINTESS:** 1) Jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (cláusula 11ª da petição de fls. 7), por maioria; 2) Adicional por tempo de serviço para os empregados comissionistas (cláusula 16ª da petição de fls. 8), por maioria; 3) Prorrogação da jornada de trabalho em qualquer dia da semana, para compensação de feriados, por maioria.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1 979

---

HIATY LEAL  
Presidente

---

JOSE FIORENCIO JUNIOR  
Relator designado

Ciente: \_\_\_\_\_

**EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE COELHO**  
**Procurador Regional**

/Ls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO  
DISSÍDIO COLETIVO TRT-nº 187/79

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 05.12.79

LINDAURA B. FONSECA  
TEC. JUDICIÁRIO

**A C Ó R D ã O**

**479/79**

**P L E N O**

**JUSTIFICATIVA DE VOTO DO JUIZ MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.**

Entendemos indeferível a estabilidade da gestante - porquanto inexiste Lei que interpretada ou aplicada obrigue o empregador a tanto. Além do mais a Cláusula, da mesma forma que a do empregado estudante, não pode ser enquadrada como do interesse da categoria profissional. A estabilidade - somente existe no período em que a gestante está de licença e assim mesmo por via indireta face à suspensão do contrato.

Quanto ao desconto a favor do Sindicato o mesmo é incompatível com a condição de Substituto Processual do Suscitante, de vez que vai de encontro aos interesses genéricos da categoria, infringindo, ainda, os princípios da irredutibilidade salarial e do contratualismo.

Quanto à ilegitimidade da Federação, em anexo Voto - mimeografado.

---

JUIZ MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

/Ls.